

Publicado D.O.E.

Em 20/07/07

*Martin*  
Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 03.914/03** **DOCUMENTO TC-05.785/05**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PEDRAS DE FOGO, correspondente ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas e recomendações.

### **ACORDÃO APL-TC-452/2007**

#### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-03.914/03 (DOC. TC 05.785/05), analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PEDRAS DE FOGO, sob a Presidência da Vereadora MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO e emitiu o relatório de fls. 105/111, com as colocações a seguir resumidas:
- 01.1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
  - 01.2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$634.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - 01.3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$628.428,00 e a despesa orçamentária de R\$628.441,50.
  - 01.4. A despesa total do legislativo representou 8,00% da receita tributária e transferências do exercício anterior.
  - 01.5. A despesa com pessoal da Câmara representou 69,76% das transferências recebidas e 2,96% da Receita Corrente Líquida.
  - 01.6. Normalidade da remuneração dos vereadores.
  - 01.7. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento quanto a:
    - 01.7.01. Suficiência financeira para honrar compromissos a curto prazo<sup>1</sup>;
    - 01.7.02. Comprovação da publicação dos RGF.
  - 01.8. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram detectadas as seguintes irregularidades:
    - 01.8.01. Ausência de realização de 03 procedimentos licitatórios, no valor de R\$43.609,76<sup>2</sup>;
    - 01.8.02. Não retenção de contribuições previdenciárias dos agentes políticos.
  - 01.9. Notificada, a gestora apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu remanescerem as falhas apontadas.
  - 01.10. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 770/06, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após considerações, pugnou pela:
    - 01.10.01. Regularidade com ressalvas das contas prestadas;
    - 01.10.02. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 01.10.03. Recomendação à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 8.666/93.
02. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

- conclui à pág. 02/02 -

<sup>1</sup> A insuficiência financeira foi de R\$ 19.813,85

<sup>2</sup> Licitações não realizadas

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR
Locação de veículo	Gilvanira Cristina Silva	18.000,00
Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza	Comercial Itambé	8.809,76
Serviços contábeis	Vilmar Souza Ismael da Costa	16.800,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>43.609,76</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 02/02 -

### **VOTO DO RELATOR**

Relativamente à gestão fiscal, restou evidenciado o desrespeito a exigências da LRF, quanto à publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, uma vez que as declarações que atestam a afixação dos RGF em locais públicos dizem respeito apenas ao demonstrativo referente ao 2º semestre. Entretanto, quanto à insuficiência financeira, de fato se percebe que não se originou de despesas do exercício, porquanto não foram inscritos restos a pagar no exercício. No demonstrativo de fls. 40, verifica-se que as consignações de exercícios anteriores originaram a insuficiência indicada pela Unidade Técnica. Assim, entendo não ter havido desrespeito ao art. 42 da LRF.

Quanto aos aspectos atinentes à gestão geral, as falhas relacionam-se à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos e à não realização de três certames licitatórios.

No tocante à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, a lei que a tornou obrigatória somente se tornou exigível em setembro de 2004, razão pela qual, apesar de reconhecer a compulsoriedade e a legalidade dos recolhimentos e retenções, entendo que a falha não deve macular as contas em análise, pois a matéria foi objeto de discussão judicial, o que provocou dúvidas logo após a edição da Lei nº 10.887/04.

Quanto aos procedimentos licitatórios não realizados, a falha deve acarretar restrições à lisura das contas prestadas, além das recomendações pertinentes à atual gestão.

Pelo exposto, o Relator filia-se ao entendimento ministerial e vota pelo(a): a) regularidade com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2004, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedras de Fogo; b) atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) recomendação ao atual gestor no sentido de guardar observâncias às disposições constitucionais e legais referentes à licitação e às contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

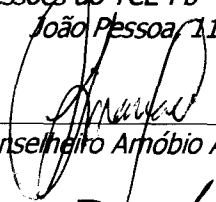
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3.914/03 (DOCUMENTO TC- 05.785/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

- 1. Julgar regulares com ressalvas contas prestadas referentes ao exercício 2004, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedras de Fogo, de responsabilidade da ex-Presidente Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO;***
- 2. Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar observâncias às disposições constitucionais e legais referentes à licitação e às contribuições previdenciárias dos agentes políticos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 11 de julho de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal